

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 690/2008 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 2008

que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos

(Reformulação)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, primeiro parágrafo da alínea h), do artigo 2.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Irlanda, Espanha, Itália, Chipre, Lituânia, Malta, Áustria, Portugal, Eslovénia e Eslováquia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2001/32/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos e que revoga a Directiva 92/76/CEE ⁽²⁾ foi por várias vezes alterada de modo substancial. Devendo ser introduzidas novas alterações, é conveniente, com uma preocupação de clareza, proceder à reformulação da referida directiva.
- (2) Em conformidade com a Directiva 2000/29/CE, podem ser definidas «zonas protegidas» expostas a riscos fitossanitários específicos, que podem beneficiar de protecção especial, em condições compatíveis com o mercado interno. Essas zonas foram definidas pela Directiva 2001/32/CE da Comissão.
- (3) Determinados Estados-Membros ou determinadas zonas em Estados-Membros foram reconhecidos como zonas protegidas em relação a determinados organismos prejudiciais. Em alguns casos o reconhecimento foi dado pro-

visoriamente, uma vez que não tinha sido fornecida a informação necessária para demonstrar que o organismo prejudicial em questão não se encontrava presente no Estado-Membro ou na zona em causa, ou não tinham sido concluídos os esforços de erradicação desse organismo. Nos casos em que os Estados-Membros envolvidos tenham fornecido a informação necessária, as zonas em questão devem ser reconhecidas como zonas protegidas permanentes. O reconhecimento provisório deve ser excepcionalmente prorrogado por um novo período limitado a fim de dar aos países em questão o tempo adicional necessário para apresentar informações que demonstrem a inexistência do organismo ou, se necessário, para concluir os seus esforços de erradicação do referido organismo. Noutros casos, as zonas protegidas devem deixar de ser reconhecidas como tal, uma vez que estão agora presentes organismos prejudiciais.

- (4) Chipre foi reconhecido provisoriamente como zona protegida em relação aos organismos *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch), *Ips sexdentatus* Börner e *Leptinotarsa decemlineata* Say até 31 de Março de 2008. Com base nas informações fornecidas por Chipre após a concessão do reconhecimento provisório, conclui-se que esses organismos não estão presentes nesse país. Por conseguinte, Chipre deve ser reconhecido como zona protegida permanente no que diz respeito a esses organismos.
- (5) Determinadas regiões de Espanha foram reconhecidas como zonas protegidas em relação ao organismo *Thaumetopoea pityocampa* (Den. and Schiff.). Com base nas informações fornecidas pela Espanha, conclui-se que o referido organismo se encontra agora presente nessas regiões. Por essa razão, tais regiões não devem continuar a ser reconhecidas como zona protegida relativamente a esse organismo.
- (6) Determinadas regiões da Itália, Áustria, Eslovénia e Eslováquia e todo o território da Irlanda e da Lituânia foram reconhecidos provisoriamente como zonas protegidas em relação ao organismo *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. até 31 de Março de 2008.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/64/CE da Comissão (JO L 168 de 28.6.2008, p. 31).

⁽²⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 38. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/40/CE (JO L 169 de 29.6.2007, p. 49).

- (7) Com base nas informações fornecidas pela Irlanda, Lituânia e Eslováquia, conclui-se que o reconhecimento provisório das zonas protegidas desses países relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. deve ser excepcionalmente prorrogado por dois anos, a fim de dar a esses Estados-Membros o tempo necessário para apresentar informações que demonstrem a inexistência daquele organismo ou, se necessário, para concluir os seus esforços de erradicação do mesmo.
- (8) Com base nas informações fornecidas pela Itália e Eslovénia, conclui-se que o organismo *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. se encontra agora presente em algumas regiões que tinham anteriormente sido reconhecidas provisoriamente como zonas protegidas em relação a esse organismo até 31 de Março de 2008. Por essa razão, tais regiões não devem continuar a ser reconhecidas como zona protegida relativamente a esse organismo.
- (9) Com base em informações fornecidas pela Áustria, conclui-se que, devido a condições desfavoráveis observadas em 2007, ocorreram diversos focos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. em algumas partes do seu território que tinham sido reconhecidas provisoriamente como zonas protegidas em relação a esse organismo prejudicial. Por esta razão, o reconhecimento provisório de certas regiões como zonas protegidas relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. deve ser prorrogado por um ano, a fim de dar à Áustria o tempo necessário para verificar se os esforços de erradicação que empreendeu em 2007 foram eficazes e apresentar informações que demonstrem que a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. não está presente ou, se necessário, para concluir os esforços de erradicação deste organismo em 2008.
- (10) Malta foi reconhecida provisoriamente como zona protegida em relação ao organismo *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), até 31 de Março de 2008. Com base nas informações fornecidas por Malta, conclui-se que os esforços de erradicação desse organismo foram bem sucedidos. Por conseguinte, Malta deve ser reconhecida como zona protegida permanente no que diz respeito a esse organismo.
- (11) O território de Portugal foi reconhecido como zona protegida em relação ao organismo *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias). Com base nas informações fornecidas por Portugal, conclui-se que o referido organismo se encontra agora presente numa parte do seu território. Por conse-

guinte, essa parte do território português não deve continuar a ser reconhecida como zona protegida relativamente àquele organismo.

- (12) É, pois, necessário alterar as zonas protegidas designadas em vigor.
- (13) Até agora, o reconhecimento e a alteração das zonas protegidas eram efectuados por via de directiva. Para garantir a aplicação atempada e simultânea pelos Estados-Membros, deve proceder-se ao reconhecimento das zonas protegidas por via de regulamento.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente.
- (15) O presente regulamento não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das directivas indicadas na parte B do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São reconhecidas como zonas protegidas, na acepção do primeiro parágrafo da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 2000/29/CE, relativamente ao organismo ou organismos prejudiciais indicados para cada zona, as zonas da Comunidade constantes do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

A Directiva 2001/32/CE, com a redacção que lhe foi dada pelos actos constantes do anexo II, parte A, é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das directivas constantes do anexo II, parte B.

As referências à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2008.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO I

Zonas da comunidade reconhecidas como «zonas protegidas», em relação ao organismo ou organismos prejudiciais indicados para cada zona

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento	
1. <i>Anthonomus grandis</i> (Boh.)	Grécia, Espanha (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência)
2. <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias)	Irlanda, Portugal [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], Finlândia, Suécia, Reino Unido
3. <i>Cephalcia lariciphila</i> (Klug.)	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey)
3.1. <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch)	Chipre
4. <i>Dendroctonus micans</i> Kugelán	Irlanda, Grécia, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey)
5. <i>Gilpinia hercyniae</i> (Hartig)	Irlanda, Grécia, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey)
6. <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens	Letónia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia
7. <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll	Grécia, Portugal (Açores)
8. <i>Ips amitinus</i> Eichhof	Irlanda, Grécia, França (Córsega), Reino Unido
9. <i>Ips cembrae</i> Heer	Irlanda, Grécia, Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man)
10. <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg	Irlanda, Grécia, Reino Unido
11. <i>Ips sexdentatus</i> Börner	Irlanda, Chipre, Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man)
12. <i>Ips typographus</i> Heer	Irlanda, Reino Unido
13. <i>Leptinotarsa decemlineata</i> Say	Irlanda, Espanha (Íbiza e Minorca), Chipre, Malta, Portugal (Açores e Madeira), Finlândia (distritos de Åland, Håme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), Suécia (circunscrições de Blekinge, Gotland, Halland, Kalmar e Skåne), Reino Unido
14. <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach)	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte)
15. <i>Sternochetus mangiferae</i> Fabricius	Espanha (Granada e Málaga), Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira)
b) Bactérias	
1. <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> (Hedges) Col.	Grécia, Espanha, Portugal
2. <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	— Estónia, Espanha, França (Córsega), Itália (Abruzo, Basilicata, Calábria, Campânia, Friul-Venécia Júlia, Lácio, Ligúria, Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta), Letónia, Portugal, Finlândia, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas),

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
	<p>— e, até 31 de Março de 2010, a Irlanda, Itália [Apúlia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lombardia (excepto a província de Mântua), Veneto (excepto a província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbana, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani e Masi na província de Pádua e a zona situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], Lituânia, Eslovénia (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), Eslováquia [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Lubyňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (circunscrição de Trebišov)],</p> <p>— e, até 31 de Março de 2009, a Áustria [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena]</p>
c) Fungos	
01. <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr	República Checa, Irlanda, Grécia (Creta e Lesbos), Suécia e Reino Unido (excepto Ilha de Man)
1. <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton	Grécia
2. <i>Gremmeniella abietina</i> Morelet	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte)
3. <i>Hypoxyton mammatum</i> (Wahl.) J Miller	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte)
d) Vírus e organismos similares	
1. <i>Beet necrotic yellow vein virus</i>	Irlanda, França (Bretanha), Portugal (Açores), Finlândia, Reino Unido (Irlanda do Norte)
2. <i>Tomato spotted wilt virus</i>	Finlândia, Suécia
3. <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias)	Grécia, França (Córsega), Malta, Portugal (excepto Madeira)
4. <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO	República Checa (até 31 de Março de 2009), França (Alsácia, Champanhe-Ardenas e Lorena) (até 31 de Março de 2009), Itália (Basilicata) (até 31 de Março de 2009)

ANEXO II

PARTE A

Directiva revogada e suas alterações sucessivas

(referidas no artigo 2.º)

Directiva 2001/32/CE da Comissão
(JO L 127 de 9.5.2001, p. 38)

Directiva 2002/29/CE
(JO L 77 de 20.3.2002, p. 26)

Directiva 2003/21/CE
(JO L 78 de 25.3.2003, p. 8)

Directiva 2003/46/CE
(JO L 138 de 5.6.2003, p. 45)

Acto de Adesão de 2003
(JO L 236 de 23.9.2003)

Artigo 20.º e anexo II, p. 443

Directiva 2004/32/CE
(JO L 85 de 23.3.2004, p. 24)

Decisão 2004/522/CE
(JO L 228 de 29.6.2004, p. 18)

Directiva 2005/18/CE
(JO L 57 de 3.3.2005, p. 25)

Directiva 2006/36/CE
(JO L 88 de 25.3.2006, p. 13)

Directiva 2007/40/CE
(JO L 169 de 29.6.2007, p. 49)

PARTE B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação

(referidos no artigo 2.º)

Directiva	Prazo de transposição	Data de aplicação
2001/32/CE	21 de Maio de 2001	22 de Maio de 2001
2002/29/CE	31 de Março de 2002	1 de Abril de 2002
2003/21/CE	31 de Março de 2003	1 de Abril de 2003
2003/46/CE	15 de Junho de 2003	16 de Junho de 2003
2004/32/CE	20 de Abril de 2004	21 de Abril de 2004
2005/18/CE	14 de Maio de 2005	15 de Maio de 2005
2006/36/CE	30 de Abril de 2006	1 de Maio de 2006
2007/40/CE	31 de Outubro de 2007	1 de Novembro de 2007

ANEXO III

Quadro de correspondência

Directiva 2001/32/CE	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 3.º	—
—	Artigo 2.º
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º, primeiro parágrafo	Artigo 3.º, primeiro parágrafo
Artigo 5.º, segundo parágrafo	—
—	Artigo 3.º, segundo parágrafo
Artigo 6.º	—
Anexo, alínea a), pontos 1, 2 e 3	Anexo I, alínea a), pontos 1, 2 e 3
Anexo, alínea a), ponto 3.1	Anexo I, alínea a), ponto 3.1
Anexo, alínea a), pontos 4 a 15	Anexo I, alínea a), pontos 4 a 15
Anexo, alínea a), ponto 16	—
Anexo, alínea b), ponto 1	Anexo I, alínea b), ponto 1
Anexo, alínea b), ponto 2, primeiro travessão	Anexo I, alínea b), ponto 2, primeiro travessão
—	Anexo I, alínea b), ponto 2, segundo travessão
Anexo, alínea b), ponto 2, segundo travessão	—
—	Anexo I, alínea b), ponto 2, terceiro travessão
Anexo, alínea c), ponto 01	Anexo I, alínea c), ponto 01
Anexo, alínea c), pontos 1 a 3	Anexo I, alínea c), pontos 1 a 3
Anexo, alínea d), pontos 1 a 4	Anexo I, alínea d), pontos 1 a 4
—	Anexo II
—	Anexo III